

# ANÁLISE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E VERIFICAÇÃO DOS LIMITES AO SEU EXERCÍCIO E CONTROLE JUDICIAL.

## ADMINISTRATIVE DISCRETION REVIEW AND THE VERIFICATION OF THE LIMITS TO ITS EXERCISE AND JUDICIAL CONTROL

Amanda Boque Loiola<sup>1</sup>

Isabela Pinto de Lucca<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca trazer uma análise acerca da discricionariedade administrativa, tendo como enfoque principal a verificação dos limites ao seu exercício, bem como a questão do controle judicial. Para tanto, será inicialmente abordado a questão dos atos administrativos, trazendo um panorama acerca de sua conceituação, passando pela divisão existente de ato vinculado e ato discricionário. Após, será trazido à baila o estudo da legalidade e do mérito administrativo. Em seguida, ingressar-se-á no tópico da discricionariedade, fazendo uma abordagem à luz dos princípios, sobre a sua vinculação, bem como dos limites de seu exercício, para, ao fim, compreendermos como se dá o controle judicial.

**Palavras chaves:** Discricionariedade. Ato administrativo. Mérito. Limite. Controle judicial.

**Abstract:** This article aims to analyze the issue of the administrative discretion regarding the verification of the limits to its exercise as well as the judicial control. In this sense, there will be initially a briefly reflection over the administrative acts, bringing an overview on its concept, and also about the difference between tied act and discretionary act. Additionally, we will pass through the study of legality and administrative merit, where afterwards, we will discuss the discretion topic, as well as the limits to its exercise; so we can finally understand how the judicial control effectively happens.

**Keyword:** Discretion. Administrative act. Merit. Limit. Judicial control.

---

<sup>1</sup> Estudante Universitária, cursando o 9º semestre de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie e e-mail: Amandaboque.paula@gmail.com.

<sup>2</sup> Estudante Universitária, cursando o 10º semestre de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie e mail: isabelapdelucca@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

A Administração Pública, para que possa cumprir com seu papel principal de perseguir o interesse público, acaba agindo por meio da edição de atos administrativos, que nada mais é do que uma manifestação unilateral de vontade, sempre adstrita ao princípio da legalidade. No mais, são requisitos de tais atos: competência, forma, finalidade, objeto e motivo.

No que concerne aos atos administrativos, a doutrina costuma classificá-los de diversas formas. Especificamente, quanto ao seu regimento ou ao seu grau de liberdade, eles são divididos entre atos vinculados – nos quais a lei tipifica o comportamento – e atos discricionários – nos quais a lei garante certa margem de decisão ao administrador.

A discricionariedade concede certa liberdade ao administrador público, como veremos adiante no decorrer deste estudo. Sendo assim, concedido esse *poder*, é necessário se atentar aos seus limites para que não haja abusos. O princípio da legalidade, o qual é uma garantia para os gestores frente o Poder Público, subordina o agir do gestor a lei.

Como ensina o professor Marcelo Alexandrino<sup>3</sup>:

O Controle da Administração Pública se mostra como o conjunto de instrumentos que o ordenamento jurídico estabelece a fim de que o Judiciário, o Legislativo e a própria Administração, e ainda o povo, diretamente ou por meio de órgãos especializados, possam exercer poder de fiscalização, orientação e revisão da atuação administrativa de todos os órgãos, entidades e agentes públicos, em todas as esferas do poder

Ademais, Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> aduz que:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com liberdade, embora reduzida, nos claros termos da lei ou do regulamento

O ideal da administração pública é atender aos interesses coletivos, uma vez que o povo quem a institui, e dessa forma a prerrogativa nasce com a função essencial de

---

<sup>3</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Edição, 2009. Revista, Atualizada e Ampliada. Pg. 740-741

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 170

atender ao interesse público, razão pela qual toda a atuação deve estar pautada na lei.

Porém, devido às diversas formas que o fato pode se apresentar, o legislador concedeu ao administrador público, certa margem de liberdade. Neste momento, atingimos o ponto de discussão, pois a liberdade concedida é justamente a discricionariedade, importante para compreensão desta é também compreender a importância dos atos administrativos e a forma como atua, de forma especial, no interesse público.

## **1. ATOS ADMINISTRATIVOS**

Os atos administrativos em alguns casos são submetidos à discricionariedade, pelo que se faz necessário entendermos um pouco mais sobre o assunto, ainda que de forma sucinta.

### **1.1. Conceito**

O ato administrativo é definido por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup> da seguinte forma:

[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Já para Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>6</sup>, o ato administrativo é entendido como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo poder judiciário.”

---

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 368

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31. Ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 237

Desse modo, trata-se de “uma espécie de ato jurídico que possui de características próprias como a condição de sua válida produção e a forma de eficácia que o individualizam<sup>7</sup>”.

## **1.2. Elementos**

No que diz respeito aos elementos dos atos administrativos, traremos abaixo, por meio de tópicos, os elementos de validade dos atos administrativos, quais são:

**Sujeito:** o ato é sempre vinculado, pois só pode praticá-lo o agente que a lei conferiu competência.

**Objeto:** é este que cria, modifica, extingue, adquire, resguarda ou transfere na ordem jurídica.

**Forma:** é o modo de materialização do ato administrativo.

**Motivo:** o nome já diz muito a respeito deste elemento, pois é o próprio motivo, ou seja, a causa imediata do ato administrativo que permite a prática do ato.

No tocante ao conceito jurídico indeterminado, há duas correntes. Uma aborda que não há discricionariedade, quando realizada a interpretação e só for possível haver uma solução para determinado caso concreto, e outra corrente diz haver discricionariedade, quando existir mais de uma possibilidade de atuação da Administração em face de um caso concreto, desde que vinculado a conceitos de valor, sendo esta última corrente mais utilizada no direito brasileiro.

Ressalta algumas exceções que são:

**Conceitos técnicos:** Nessas hipóteses, dependem de manifestação do órgão técnico, não permitindo a Administração mais do que uma solução juridicamente válida.

**Conceitos de experiência ou empíricos:** Nesse caso, a discricionariedade fica afastada, devido à constatação de critérios objetivos, extraídos da experiência comum, que concluem a única solução possível.

---

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 368

Conceitos de valor: São os casos de moralidade, interesse público, utilidade pública, etc., nas quais a discricionariedade pode existir, mas é uma liberdade de escolha com limitações.

Finalidade: é o que se busca obter por parte da Administração Pública, se utilizando para essa obtenção através do ato. Salientando que a finalidade é indicada pela lei de forma explícita ou implícita sempre com objetivo de buscar o interesse público e o desvio da finalidade caracteriza o abuso de poder. É sempre vinculado, visto que enseja uma finalidade específica que não pode ser contrariada.

Competência: é poder positivado na lei, atribuído ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo. É sempre vinculado.

#### **1.4. Ato Vinculado e Ato Discricionário**

Na edição dos atos, que sempre têm a finalidade de beneficiar o interesse público, eis que surge a diferenciação entre atos vinculados e atos discricionários, sendo aqueles os que vinculam totalmente a sua criação aos certames expostos pela lei, e este, dando margem ao administrador, para editar o ato analisando se é conveniente e oportuno tal ato, em que os elementos do motivo e objeto são discricionários, com a liberdade na criação desde que observado os limites legais. Não há de pensar que a discricionariedade resulta da ausência de lei, posto que, contrariamente, ela procede da própria disciplina normativa, a dizer, da maneira pela qual se regula dada situação (Pereira apud Mello, pág. 865).

Conforme já mencionado, no que tange à margem de liberdade do administrador público, o ato administrativo pode ser tanto vinculado quanto discricionário, sendo aquele realizado sob determinada norma legal a qual define de forma completa e direta o comportamento a ser adotado em determinado caso – lembrando que essa determinação legal é predeterminada.

## **2.LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO**

O mérito administrativo retrata o juízo de conveniência e oportunidade da escolha feita pelo administrador público com objetivo de atender ao interesse público, sendo que não pode ultrapassar os limites postos na legislação, sob pena de ilegalidade.

Quando se discute o alcance desse controle, adentramos na questão da atuação do judiciário no exame do mérito das decisões da Administração.

Muito interessante é a questão do mérito, diferenciada pelo professor Cândido Dinamarco, no âmbito do direito civil e processual.

O vocabulário *mérito*, empregado no âmbito das atividades administrativas, não deve ser confundido com o mesmo termo usado no âmbito do direito processual civil.

Conforme o entendimento de Cândido Dinamarco<sup>8</sup>:

No processo civil o mérito é aquilo que alguém vem a juízo popular, postular, pedir, é a pretensão, à satisfação de um interesse; a pretensão é o elemento substancial da demanda, o seu conteúdo socialmente relevante, é a pretensão que identifica o mérito.

Sobre o tema, escreve Di Pietro<sup>9</sup>:

O Ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e o segundo diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir.

Nem todos os autores brasileiros falam em mérito para designar os aspectos discricionários do ato. O que o fazem foram influenciados pela doutrina italiana. É o caso de Seabra Fagundes (1984:131) que, expressando de forma adequada o sentido em que o vocabulário é utilizado, diz que “o mérito se relaciona com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valoração sob critérios comparativos. Ao ângulo do merecimento, não se diz que o ato é ilegal ou legal, senão que é ou não é o que devia ser, que é bom ou mau, que é pior ou melhor do que outro. E por isto é que os administrativistas o conceituam, uniformemente como o aspecto do ato administrativo, relativo à conveniência, à oportunidade, à utilidade intrínseca do ato, à sua justiça, à finalidade, aos princípios de boa gestão, à obtenção dos desígnios genéricos e específicos, inspiradores da atividade estatal”. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. Seria um aspecto do ato administrativo cuja apreciação é reservada à competência da Administração Pública. Daí a afirmação de que o Judiciário não pode examinar o mérito dos atos administrativos. ().

Considera mérito administrativo a avaliação da conveniência e oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário. Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido. Fundamentos do processo civil moderno, 2.ed., São Paulo: 1987, pg.202-203

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31. Ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 257

demais elementos do ato – a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar ato ao interesse público (Carvalho Filho, pág. 123).

Sob o ponto de vista jurídico, utiliza-se a teoria da formação do Direito por degraus, de Kelsen: considerando-se os vários graus pelos quais se expressa o Direito, a cada ato acrescenta-se um elemento novo não previsto no anterior; esse acréscimo se faz com o uso da discricionariedade; esta existe para tornar possível esse acréscimo (Di Pietro, pág. 221).

Se formos considerar a situação vigente no direito brasileiro, constataremos que, a partir da norma de grau superior – a Constituição -, outras vão sendo editadas, como leis e regulamentos, até chegar-se ao ato final de aplicação no caso concreto. Em cada um desses degraus, acrescenta-se um elemento inovador, sem o qual a norma superior não teria condições de ser aplicada.

Sob o ponto de vista prático, a discricionariedade justifica-se, que para evitar o automatismo que ocorreria fatalmente se os agentes administrativos não tivessem senão que aplicar rigorosamente as normas preestabelecidas, quer para suprir a impossibilidade em que se encontra o legislador de prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar, isto sem falar que a discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas. A dinâmica do interesse público exige flexibilidade de atuação, com a qual pode revelar-se incompatível o moroso procedimento de elaboração das leis (Di Pietro, pág. 222).

Se a lei todas as vezes regulasse vinculadamente a conduta do administrador, padronizaria sempre a solução, tornando-a invariável mesmo perante situações que precisariam ser distinguidas e que não se poderia antecipadamente catalogar com segurança, justamente porque a realidade do mundo empírico é polifacética e comporta inumeráveis variantes. Donde, em muitos casos, uma predefinição normativa estanque levaria a que a providência por ela imposta conduzisse a resultados indesejáveis (Mello, pág. 985).

### **3. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA**

Conforme já mencionado, discricionariedade é a *margem* de liberdade concedida ao administrador público para agir em determinadas situações, sem estar vinculado à determinada conduta, dessa forma, podendo escolher entre as alternativas no caso concreto, aquela que melhor atende ao interesse público. Para isso, é necessário observar se esta conduta se enquadra dentro dos limites legais e se está de acordo com a ordem pública.

Bandeira de Mello<sup>10</sup>, acerca do tema, elucida:

[...] o “poder” discricionário jamais poderia resultar da ausência de lei que dispusesse sobre dado assunto, mas tão somente poderá irromper como fruto de um certo modo pelo qual a lei o haja regulado, porquanto não se admite atuação administrativa que não esteja previamente autorizada em lei. Comportamento administrativo que caraça de tal supedâneo (ou que contrarie lei existente) seria pura e simplesmente arbítrio, isto é, abuso intolerável, pois discricionariedade e arbitrariedade são noções radicalmente distintas. (.)

Celso Antônio esclarece que a principal diferença entre esses dois poderes é a liberdade, sendo ela inexistente nos atos vinculados. Por outro lado, nos atos discricionários o agente público tem “liberdade para decidir-se acerca das circunstâncias do caso concreto, podendo usar critérios próprios para decidir quanto ao que pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público<sup>11</sup>.”

A discricionariedade é adotada em razão de alguns motivos, os quais sejam: quando a lei taxativamente confere à Administração; b) quando a lei é omissa, devido não conseguir prever todas as situações concretas; c) quando a lei assegura determinada competência, mas não determina qual conduta deve ser adotada.

#### **3.1. Limites à discricionariedade e controle pelo Poder Judiciário**

O controle judicial dos atos administrativos é permitido, desde que não haja violação da discricionariedade administrativa, tendo em vista que esta é prevista à Administração Pública pela lei.

---

<sup>10</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, pg. 13

<sup>11</sup> Op. Cit., pg. 422



Ressalta-se que se o controle judicial fosse permitido livremente, o Poder Judiciário estaria substituindo, por apreciação subjetiva, critérios de escolha feita pela autoridade competente, de forma legítima, baseadas em razões de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.

Não obstante o administrador, com a liberdade para atuar, conforme a discricionariedade que lhe é disponibilizada, dentro da margem da lei, comumente toma-se conhecimento da edição de atos que visem beneficiar a pessoa do administrador, caracterizando o desvio de finalidade, onde retira o fim para o qual surge o ato, o interesse coletivo, para beneficiar um individual, prevalecendo o indivíduo sobre o todo.

A liberdade da escolha dos critérios da conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei. Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza com inteiramente legítima. Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. Nesse ponto que se situa a linha diferencial entre ambas: não há discricionariedade contra legem. (Carvalho Filho, pág. 51).

O único fim que deve ser buscado pelo agente público, no desempenho da atividade administrativa, é o interesse público, isto é, o bem comum da coletividade. Tal ideia é o fundamento de existência do Estado, visto que este só existe para tornar possível e viável a vida em coletividade, servindo-a, regulando-a e solucionando os eventuais conflitos que surgirem desta interação interpessoal.

O Judiciário deverá analisar os aspectos da legalidade e avaliar se a Administração Pública não ultrapassou os limites legislativos. Quando isso ocorrer, o Poder Judiciário poderá invalidar o ato, visto que a margem de escolha autorizada pela lei foi violada, bem como a legalidade foi invadida.

Algumas teorias têm sido elaboradas para fixar limites ao exercício de controle judicial, ampliando a possibilidade de sua apreciação. Uma delas é o Desvio do Poder, que é quando a Administração Pública se utiliza da discricionariedade, para

desviar-se dos fins de interesse público definido na lei. Nessa hipótese, o Poder Judiciário está autorizado decretar a nulidade do ato.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, pág 747):

O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.

Ademais, cumpre reconhecer, ainda como imperativo racional, que há meios de se determinar sua extensão. Caso contrário, os ditames legais que postulam discricionariedade administrativa, desenhando-lhe o perfil, perderiam qualquer sentido e seriam palavras ocas, valores nulos, expressões sem conteúdo ou, mais radicalmente, atestados flagrantes de inconseqüência do próprio Estado de Direito (Mello, pág. 957).

O Estado de Direito possui papel importante na questão dos atos administrativos, sendo assim, precisa participar no controle feito pelo judiciário, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.784/99. Sendo assim, cabe ao Poder judiciário realizar uma análise, se atentando aos motivos, pressupostos de fatos e provas de sua ocorrência.

Está ocorrendo forte tendência do Direito brasileiro em limitar-se ainda mais a discricionariedade administrativa, a fim de ampliar o controle do Poder Judiciário, na qual resta evidenciado quando o legislador utiliza-se com frequência noções imprecisas para intitular o motivo e a finalidade do ato (interesse público, conveniência administrativa, moralidade, ordem pública, etc).

### **3.2 Abordagem à luz dos Princípios**

Di Pietro<sup>12</sup> sobre o tema elucida:

Com a constitucionalização dos princípios, especialmente o artigo 37, caput, da Constituição e em outros dispositivos esparsos, sem falar nos que são considerados implícitos (como os de segurança jurídica, razoabilidade, motivação), o conceito de legalidade adquiriu um novo sentido, mais amplo, que abrange não só os atos normativos, como também os princípios e os valores previstos implícita ou explicitamente na Constituição. Hoje fala-se em legalidade em sentido estrito (para abranger as matérias que exigem lei, como ato legislativo propriamente dito e legalidade no sentido amplo. Nos

---

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Forense, 2018, pg. 297

dois sentidos, a legalidade limita a ação da Administração Pública. A ampliação da legalidade trouxe como consequência a redução da discricionariedade e a ampliação do controle judicial sobre aspectos que antes eram considerados como mérito. Por outras palavras, o que ocorreu foi uma sensível redução do mérito do ato administrativo, porque aspectos que eram considerados como méritos, insuscetíveis de controle judicial, passaram a ser vistos como de legalidade, em sentido amplo

A Administração Pública deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade) e tem como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), na qual há que se pressupor que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões condizentes de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, sopesar o ônus imposto e o benefício produzido, que é buscar a medida mais compatível com a finalidade pública a ser atingida.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excessos, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a **razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa**. Registre-se ainda que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque “cada norma tem uma razão de ser”<sup>13</sup>

Fica evidenciado que a constitucionalização dos princípios, limitação do princípio da legalidade (em sentido amplo e restrito) e a exigência de motivação e razoabilidade, reduziram a discricionariedade que Administração Pública detém, bem como ampliaram o controle judicial acerca desses atos discricionários.

## CONCLUSÃO

A Constituição do Brasil assegura que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito (individual, coletivo, difuso, público ou privado) não deixará de ser passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Ressalta que discricionariedade administrativa também está, nitidamente, sujeita ao controle jurisdicional, mesmo no caso de atos administrativos discricionários em que o mérito venha a afrontar a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, etc., uma vez que não há imunidade para quem infringe o direito.

---

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 92

Compreende a discricionariedade (seja ela exercida pelo Executivo de acordo com os trâmites normais e legais, seja ela controlada pelo Judiciário, quando aquele extrapolar os seus limites) como um meio de melhor garantir ao administrado que atenda o interesse comum, mais prontamente se conseguirá invocar o Judiciário para examinar os limites impostos ao administrador na análise dos motivos de conveniência e oportunidade, sanando a violações, as fim de que a ordem seja restabelecida e a Administração tome a decisão mais condizente com o interesses públicos.

Ademais, o ato discricionário não pode violar os limites impostos pela lei, pelos princípios jurídicos e, principalmente, pelo dever de “boa administração”, o que resulta de uma relação de equivalência entre os atos praticados e a finalidade legal e pública que os justifica.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. ***Direito Administrativo Descomplicado***, 17ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. ***Manual de Direito Administrativo***. 25. Ed. São Paulo: ATLAS, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ***Direito Administrativo***. 23ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. ***Direito Administrativo***, 30º Ed., São Paulo: Atlas, 2016

\_\_\_\_\_. ***Direito Administrativo***, 31º Ed., São Paulo: Forense, 2018

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. ***Curso de Direito Processual Civil***. Volume 4, Processo Coletivo. 8. Ed. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2013.

DINAMARCO, Cândido. ***Fundamentos do processo civil moderno***, 2.ed., 1987.

FIGUEIREDO, Diogo de. ***Curso de Direito Administrativo***. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEDAUAR, Odete. ***Direito Administrativo Moderno***. 21º Ed, 2018, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEIRELLES, Hely Lopes. ***Direito administrativo brasileiro***. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. ***Direito Administrativo Brasileiro***. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ***Curso de Direito Administrativo***. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PAULO, Marcelo Alexandrino Vicente. ***Direito Administrativo Descomplicado***. 25º Edição, 2017.